



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001719/94-94
Recurso nº. : 11.351
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 15 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.355

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - São procedentes quando constatada a existência de contradição e omissão no Acórdão embargado

DESPESAS MÉDICAS - Não é admitida a dedução de despesa médica cujo documento que pretende ampará-la não preenche os requisitos legais e é grafado em moeda estrangeira.

IMPOSTO NA FONTE - Admite-se a compensação do imposto de renda retido na fonte quando comprovado por documentação hábil fornecida pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão nº 102-42.161, de 14/10/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, DANIEL SAHAGOFF e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10640.001719/94-94
Acórdão nº : 102-44.355
Recurso nº : 11.351
Recorrente : MAURÍCIO BAPTISTA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Presidente da Segunda Câmara (fls. 156), tendo em vista a existência de omissão e contradição entre a ementa da Decisão e os termos do voto do relator designado.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10640.001719/94-94
Acórdão nº. : 102-44.355

VOTO

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

Os embargos são procedentes.

Conforme se verifica no voto vencedor, especialmente no último parágrafo da folha 151, a relatora designada para redigir o voto vencedor deu provimento parcial ao Recurso, para exonerar o contribuinte da exigência relativa ao Imposto de renda na fonte, aceitando o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora como documento bastante para autorizar a dedução na Declaração e manteve a exigência e seus encargos na parte relativa a glosa de despesas médicas cujos documentos comprobatórios estavam grafados em moeda estrangeira.

Por outro lado, a ementa do voto vencedor é omissa e contraditória quanto a matéria discutida nos autos.

Isto posto, voto no sentido de declarar **PROCEDENTES OS EMBARGOS**, para retificar e ratificar o Acórdão nos termos do voto e da nova Ementa.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000.

MÁRIO RODRIGUES MORENO